



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

**REGIMENTO INTERNO
DA
ESCOLA SUPERIOR**



Abril - 2000



REGIMENTO INTERNO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO
CSMP – 001/2.000





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

RESOLUÇÃO RES-CSMP-001/00

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições,

Considerando a deliberação tomada em sua sessão ordinária do dia 15 de março p.p;

Considerando o disposto no art. 19 do Regimento Interno do CSMP;

RESOLVE:

Aprovar o Regimento Interno do Centro de formação e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público – conforme ANEXO.

Recife, 31 de março de 2000.

ROMERO DE OLIVEIRA ANDRADE
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

REGIMENTO INTERNO

***Capítulo I
Da Organização e das Atribuições***

Art. 1º - O Centro de Formação e Aperfeiçoamento Funcional, doravante denominado simplesmente Escola Superior do Ministério Público, é órgão auxiliar do Ministério Público com a função de promover o desenvolvimento profissional e cultural dos membros da instituição, de seus auxiliares, funcionários e estagiários, assim como a melhor execução de seus serviços e racionalização de seus recursos materiais.

Art. 2º - Toda a atividade relacionada com a função descrita no art. 1º será coordenada pela Escola Superior do Ministério Público e, sempre que necessário, em conjunto com os demais órgãos da Instituição.

Art. 3º - A Escola Superior do Ministério Público tem a seguinte estrutura orgânica (ANEXO I):

- I - o Conselho Técnico-Pedagógico;
- II - a Diretoria, composta de:
 - a) Diretor;
 - b) Secretaria;
 - c) Serviço de Apoio Técnico-Pedagógico.

Seção I - Do Conselho Técnico-Pedagógico

Art. 4º - O Conselho Técnico-Pedagógico, órgão consultivo e deliberativo sobre ensino e pesquisa, tem as atribuições de:

- I - deliberar, opinar, acompanhar e supervisionar as atividades de ensino, pesquisa e extensão da Escola Superior do Ministério Público;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

II - deliberar sobre o programa anual de atividades da Escola Superior do Ministério Público, submetendo-o à aprovação do Procurador-Geral de Justiça;

III - aprovar os instrumentos normativos internos relativos às atividades de ensino e administrativas, propostos pelo Diretor da Escola Superior do Ministério Público;

IV - aprovar o Relatório Anual da Escola Superior do Ministério Público;

V - exercer outras funções compatíveis com os seus fins, por força de lei, deste Regimento e por delegação do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 5º - O Conselho Técnico-Pedagógico é composto pelo Diretor da Escola, que o preside, e por quatro Conselheiros, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, sendo três escolhidos dentre os integrantes da carreira e um do quadro permanente de pessoal do Ministério Público.

Parágrafo único - Dentre os três Conselheiros integrantes da carreira do Ministério Público será escolhido, pelos seus pares, o Coordenador de Estágio.

Art. 6º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada trimestre e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou pela maioria dos Conselheiros.

Art. 7º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, presente a maioria dos seus membros.

Seção II - Da Diretoria

Art. 8º - A Diretoria, sob a direção do Diretor, designado pelo Procurador-Geral de Justiça, tem a incumbência de planejar, executar e controlar as atividades da Escola Superior do Ministério Público.

§ 1º - Nos seus impedimentos ou ausências, o Diretor será substituído pelo Conselheiro que exercer a função de Coordenador de Estágio.

§ 2º - Ao Diretor compete:

I - identificar as necessidades de treinamento dos membros, servidores e auxiliares do Ministério Público;

II - elaborar a programação das atividades a serem desenvolvidas pela Escola Superior do Ministério Público, submetendo-a à apreciação do Conselho Técnico-Pedagógico e, posteriormente, à aprovação do Procurador-Geral de Justiça;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

- III - elaborar a previsão e gerir os recursos orçamentários;
- IV - prestar contas da sua administração anualmente, submetendo o Relatório de Atividades da Escola Superior do Ministério Público à aprovação do Conselho Técnico-Pedagógico;
- V - indicar ao Procurador-Geral de Justiça os servidores para exercerem as funções de Secretário e de Chefe do Serviço de Apoio Técnico-Pedagógico da Escola Superior do Ministério Público;
- VI - propor a contratação de prestadores de serviço, em caráter temporário, para o exercício de atividades de interesse da Escola Superior do Ministério Público;
- VII - exercer outras atividades inerentes ao cargo, por força de lei, deste regimento ou por delegação do Procurador-Geral de Justiça.

Seção III - Da Secretaria

Art. 9º - A Secretaria, órgão interno de apoio às atividades administrativas da Escola Superior do Ministério Público subordinado à Diretoria, será chefiada por servidor do Ministério Público, de nível superior, indicado pelo Diretor e designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º - O Chefe da Secretaria será substituído, em seus impedimentos e ausências, por servidor designado pelo Diretor da Escola Superior do Ministério Público.

§ 2º - A organização interna e os procedimentos administrativos da Secretaria serão especificados em instrumentos normativos.

Seção IV - Do Serviço de Apoio Técnico-Pedagógico

Art. 10 - O Serviço de Apoio Técnico-Pedagógico, órgão interno de apoio às atividades pedagógicas da Escola Superior do Ministério Público subordinado à Diretoria, chefiado por servidor do Ministério Público, tem a atribuições de:

- I - prestar apoio técnico-administrativo à organização, divulgação e realização de cursos, palestras, congressos, seminários, pesquisas, simpósios e demais eventos promovidos pela Escola Superior do Ministério Público;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- II - produzir todo material gráfico e audiovisual a ser utilizado nas atividades promovidas pela Escola Superior do Ministério Público;
- III - coordenar o processo de seleção de estagiários do Ministério Público e o Curso de Orientação para Promotores de Justiça recém-nomeados;
- IV - exercer outras atividades inerentes às suas atribuições.

Parágrafo único - Para a execução das suas atribuições, o Serviço de Apoio Técnico-Pedagógico poderá contar com Assistentes designados pelo Diretor da Escola Superior do Ministério Público ou prestadores de serviços contratados, que possuam comprovada experiência em assuntos relacionados com as funções a serem desempenhadas.

Art. 11 - Integra o Serviço de Apoio Técnico-Pedagógico a Audiovideoteca, com a atribuição de administrar o acervo de fitas de vídeo, de áudio, bem como de todo material bibliográfico e de apoio às atividades de ensino da Escola Superior do Ministério Público.

Parágrafo único - A Audiovideoteca será coordenada por servidor do Ministério Público designado pelo Diretor.

Art. 12 - A organização interna e os procedimentos das atividades do Serviço de Apoio Técnico-Pedagógico, incluindo os da Audiovideoteca, serão especificados em instrumentos normativos.

Capítulo II
Das Atividades da Escola Superior do Ministério Público

Seção I - Das Atividades Pedagógicas

Art. 13 - A Escola Superior do Ministério Público, para a consecução de seus objetivos, poderá ministrar ou promover cursos e outras atividades pedagógicas em nível de mestrado profissional, especialização, aperfeiçoamento, atualização e extensão, do interesse do Ministério Público.

Art. 14 - Os cursos de especialização objetivam aprofundar e especializar conhecimentos técnicos e científicos, necessários ao desempenho das atividades acadêmicas e profissionais.

Art. 15 - Os cursos de aperfeiçoamento visam a ampliar conhecimentos e técnicas em áreas específicas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 16 - As atividades de atualização objetivam acompanhar as alterações de ordem legal, técnica ou administrativa.

Art. 17 - Os cursos básicos visam a transmitir conhecimentos imprescindíveis à execução das atividades institucionais do Ministério Público.

Art. 18 - As atividades de extensão destinam-se a apoiar e a melhorar a atuação do Ministério Público junto às comunidades e ao cidadão.

Art. 19 - As atividades da Escola Superior do Ministério Público serão programadas anualmente e revisadas ao final do primeiro semestre.

§ 1º - O Programa Anual de Cursos deve conter:

- a) os cursos a serem oferecidos, especificando: nível, carga horária, número de vagas, período e turno de funcionamento, conteúdo programático e critério de seleção;
- b) calendário escolar do ano letivo;
- c) a programação financeira, incluindo os recursos orçamentários, as demais fontes de receita e o cronograma de desembolso.

§ 2º - O Programa Anual de Cursos deve ser elaborado com base na identificação das necessidades de treinamento e submetido à aprovação do Procurador-Geral de Justiça até trinta dias antes da data prevista para a elaboração da proposta orçamentária do Ministério Público.

§ 3º - As demais atividades pedagógicas devem ser incluídas na programação anual da Escola Superior do Ministério Público, a partir de solicitação dos outros órgãos do Ministério Público.

Seção II - Das Outras Atividades

Art. 20 – Para a consecução de seus objetivos, a Escola Superior do Ministério Público poderá ainda desenvolver, promover, incentivar ou apoiar as seguintes atividades:

- I - em conjunto com os Centros de Apoio Operacional e demais órgãos do Ministério Público, seminários, simpósios, palestras, reuniões de trabalho e correlatas;
- II - concursos de cunho cultural ou artístico;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

III - pesquisas científicas;

IV - publicação de obras técnicas.

Art. 21 – As atividades descritas no artigo anterior devem ser incluídas na programação anual das atividades da Escola Superior do Ministério Público.

***Capítulo III
Do Regimento Escolar e Didático***

Seção I - Do Processo Seletivo

Art. 22 – A participação em cursos que exijam pré-requisitos dos candidatos depende de aprovação em processo seletivo, definido pelo Conselho Técnico-Pedagógico.

§ 1º - O processo seletivo será compatível com o conteúdo programático do curso e o nível de conhecimentos ou experiência exigida dos participantes.

§ 2º - O processo seletivo deve ser incluído no regulamento do curso e divulgado no edital de inscrição.

Seção II - Das Matrículas e Inscrições

Art. 23 - Os candidatos selecionados para os cursos de especialização e de aperfeiçoamento deverão requerer a matrícula, observados os prazos e exigências do regulamento do curso.

Parágrafo único - A confirmação da matrícula será divulgada em edital.

Art. 24 - As exigências para a inscrição nas demais atividades pedagógicas serão estabelecidas em função da sua duração e do público-alvo.

Seção III - Do Desligamento do Aluno

Art. 25 - O desligamento do aluno ou participante de atividade pedagógica da Escola Superior do Ministério Público ocorrerá:

I – por solicitação do aluno;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

II – por inassiduidade, definida em função da carga horária do curso;

III – por medida disciplinar; ou

IV – por deficiência de desempenho.

Parágrafo Único - Nas situações previstas nos incisos II, III e IV, em se tratando de membro ou servidor do Ministério Público, a ocorrência será comunicada à autoridade competente ou chefia imediata.

Seção IV - Do Ensino e dos Programas

Art. 26 - O ensino das disciplinas dos cursos deve obedecer aos métodos recomendados pela didática, adequados a cada matéria.

Parágrafo único - Os currículos dos cursos poderão ser organizados por créditos, por módulos, ou ainda por outros meios.

Art. 27 - Os programas das disciplinas e suas respectivas ementas serão elaborados pelos professores, sob a forma de plano de ensino, observando-se as orientações da Coordenação e do Conselho Técnico-Pedagógico.

Seção V - Da Frequência

Art. 28 - A verificação e o registro de frequência, quando obrigatórios, serão de responsabilidade do professor, e o seu controle, da Secretaria.

§ 1º - É vedado o abono de faltas, exceto nos casos expressamente previstos em lei.

§ 2º - A Secretaria divulgará, periodicamente, para fins de acompanhamento e aplicação da penalidade de desligamento da atividade, o resultado do controle de frequência.

Seção VI - Da Verificação da Aprendizagem

Art. 29 - A verificação da aprendizagem, quando exigida, deverá ser adequada ao conteúdo programático e à carga horária, podendo ser utilizado qualquer método para a aferição do desempenho obtido pelo aluno.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 1º - A sistemática de avaliação da aprendizagem integra o regulamento do curso.

§ 2º - Nas atividades que exigirem desempenho mínimo para fins de permanência do aluno, a verificação da aprendizagem será realizada obrigatoriamente ao final de cada etapa, módulo, disciplina ou crédito.

Capítulo IV - Do Corpo Docente

Art. 30 - A Escola Superior do Ministério Público não terá corpo docente permanente.

Art. 31 - Podem integrar o corpo docente:

I - professores contratados;

II - professores convidados;

III - conferencistas;

IV - membros do Ministério Público;

V - servidores do Ministério Público.

Parágrafo único - Na contratação ou no convite para integrar o corpo docente da Escola Superior do Ministério Público, deve ser considerada a reconhecida capacidade para o magistério, além do conhecimento técnico, habilitação e experiência profissional do contratado ou convidado na respectiva área de conhecimento.

Art. 32 - Os membros e servidores do Ministério Público, quando em atividade docente na Escola Superior do Ministério Público, poderão ser dispensados de suas funções, em regime integral ou parcial, por ato do Procurador-Geral de Justiça, mediante proposta do Diretor.

Art. 33 - A seleção e a contratação do corpo docente da Escola Superior do Ministério Público obedecerão às disposições internas, aprovadas pelo Conselho Técnico-Pedagógico, e à legislação vigente.

Art. 34 - O corpo docente do curso de especialização deve ser formado por professores com, no mínimo, título de Mestre.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Parágrafo único - Em caráter especial, nos termos da legislação em vigor, especialistas de notório saber não portadores de título de mestre poderão ser convidados a participar do curso, a critério da Coordenação, desde que respeitado o limite de trinta por cento do total de docentes do curso nessa condição.

Capítulo V - Do Corpo Técnico-Administrativo

Art. 35 - O corpo técnico-administrativo será formado por servidores do Ministério Público, lotados na Escola Superior do Ministério Público por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Capítulo VI - Dos Regulamentos

Art. 36 - Os direitos e deveres do corpo docente e do discente, a estrutura e o funcionamento dos cursos e o regime disciplinar da Escola Superior do Ministério Público serão definidos em regulamentos próprios, propostos pelo Conselho Técnico-Pedagógico e aprovados pelo Procurador-Geral de Justiça, respeitadas as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco, o Estatuto dos Servidores do Estado e demais normas aplicáveis.

Capítulo VII - Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 37 - Os procedimentos administrativos necessários à implantação deste Regimento serão estabelecidos por meio de normas internas baixadas pelo Diretor.

Art. 38 – O Diretor, em noventa dias, deverá propor ao Procurador-Geral de Justiça o quadro de pessoal e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento da Escola Superior do Ministério Público.

Art. 39 – A Escola Superior do Ministério Público poderá instituir cursos em nível de pós-graduação, em áreas de concentração do interesse do Ministério Público, assim como firmar convênios com entidades educacionais, destinados ao oferecimento de ensino supletivo e profissionalizante aos seus servidores.

Art. 40 – O presente Regimento poderá ser alterado por proposta da Diretoria, ouvido o Conselho Técnico-Pedagógico, submetida ao Conselho Superior do Ministério Público pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 41 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, nos termos da legislação vigente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ORGANOGRAMA

